



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ENDEREÇO: BR 116, KM 48, GALPÃO B, DISTRITO INDUSTRIAL, PACAJUS(CE)
CGF: 06.152.839-0 CNPJ: 07.231.186/0001-39
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201209760-7
PROCESSO Nº 1/4023/2012

EMENTA: NOTA FISCAL DE ENTRADA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A empresa autuada recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais, sem a aposição do selo fiscal de trânsito. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 153, 157, *caput*, 158, *caput* e §§1º e 3º do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº

2892,15

RELATÓRIO

Versa contra o contribuinte em epígrafe, em relato descrito no Auto de Infração nº 1/201209760-7, a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. A empresa supra adquiriu mercadorias através de notas fiscais, oriundas de outras Unidades da Federação, sem a aposição do selo fiscal de trânsito, no montante de R\$563.666,46, em face deste procedimento foi aplicada uma multa de 20% sobre o montante, que importou no valor de R\$112.733,29.”

O agente do Fisco considerou como infringido o disposto nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, vindo a enquadrar o caso em questão, sob a penalidade no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.418/2003.

Foi informado como valor constitutivo do crédito tributário, a importância de R\$112.733,29(cento e doze mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), a título de multa.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201209760-7 e Informações Complementares, de 31 de agosto de 2012(fl's 02 a 04);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201217728, de 21 de maio de 2012(fl's 05);
3. Termo de Início de Fiscalização nº 201215251 e ciência da empresa autuada, em 28 de maio de 2012(fl's 06);
4. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201223277, de 5 de setembro de 2012(fl's 07);
5. Relatório Entradas DIEF Sim Cometa Não(fl's 08);
6. Cópias das Notas Fiscais(fl's 09 a 30);
7. Consulta Cadastro(fl's 31 a 34);
8. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201211087(fl's 35);
9. Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração acima mencionado(fl's 37);
10. Termo de juntada do AR acima mencionado, de 24 de setembro de 2012(fl's 36);
11. Termo de Revelia, em 25 de outubro de 2012(fl's 38).

Em 25 de setembro de 2012, a empresa autuada solicitou dilatação do prazo para apresentação de defesa, às fl's 40.

Em 24 de outubro de 2012, a peça impugnatória foi apensa aos autos, na qual a autuada requer a improcedência da presente autuação balizada nos seguintes argumentos, em síntese:

- Que de acordo com o que atesta a documentação utilizada pela defendente no referido ano de 2008, dúvida alguma pode remanescer quanto à lisura dos negócios jurídicos de compra e venda subjacentes às notas fiscais aduzidas no Auto de infração nº 201209760;
- Que, conforme preceitua o Decreto nº 24.569/97, admite-se, em alguns casos, que o transportador não adentre o território cearense por onde exista unidade da SEFAZ;
- Que convém assinalar que o Princípio da Liberdade de Locomoção confere legitimidade àquela oportuna previsão normativa;
- Que se afigura totalmente descabida a pretensão no sentido de admitir que a simples não passagem por postos fiscais de fronteira dê ensejo à ocorrência de infração à legislação tributária estadual;
- Que é possível que outras razões absolutamente estranhas à vontade de quem efetua compras provenientes de fornecedores domiciliados em outros Estados possam concorrer para que as respectivas notas fiscais não sejam processadas no mencionado sistema de controle da SEFAZ;
- Que vale registrar que o objetivo do selo fiscal de trânsito é, sobretudo, comprovar a circulação de mercadoria a fim de se evitar a

mera circulação de documentos fiscais sem a mercadoria, concedendo créditos ilegítimos, a fuga do pagamento do imposto antecipado nas operações de aquisições interestaduais, o prejuízo do fisco Estadual no tocante ao recolhimento do ICMS;

- Que na situação em questão, nenhuma das situações acima descritas aconteceu, o que importa admitir que eventual ausência involuntária da selagem de algum documento relativo à aquisição de produtos não ocasionou prejuízo ao Erário Estadual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O agente do Fisco, ao executar auditoria fiscal plena, a qual foi designado mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201217728, de 21 de maio de 2012, constatou que a empresa autuada adquiriu mercadorias em operações interestaduais, cujas notas fiscais não apresentavam a selagem no trânsito.

A matéria ora apresentada remete à legislação tributária vigente, precisamente aos artigos do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcritos:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Parágrafo único. O selo de que trata este artigo será também utilizado nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.

(...)

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

(...)

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação de respectiva mercadoria.

(...)

§3º. No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco Estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.”

Reportando-se à peça impugnatória, verte-se o entendimento da insubsistência dos argumentos ora apresentados, tendo em vista que a legislação tributária vigente não concedeu ao contribuinte a faculdade da selagem dos documentos fiscais quando das entradas interestaduais, mas uma obrigatoriedade. Portanto, a sua inobservância denota a ocorrência de um ilícito tributário.



Processo: 1/4022/2012

Julgamento

1892/15

Em sendo assim, confrontando-se a situação fática com os dispositivos legais vê-se configurada a infração relatada nos autos, sujeitando, pois, a empresa autuada a penalidade específica prevista no art.123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.418/2003, *ipsis litteris* :

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

m)entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor da operação;"

DECISÃO

Decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor de R\$112.733,29(cento e doze mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

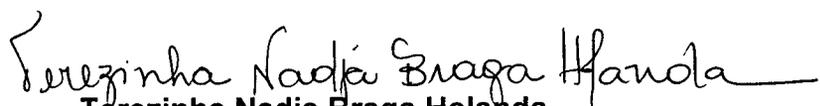
Em sendo assim, o valor a recolher pelo autuado ao Erário Estadual será:

Valor da operação: R\$ 563.666,46

Valor da multa(20%) : R\$112.733,29

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 14 de agosto de 2015.



Terezinha Nadja Braga Holanda

Julgadora Administrativo-tributária